

Porto Alegre, 05 de outubro de 2017.

## Orientação Técnica IGAM nº 25.926/2017.

I. O Poder Legislativo do Município de Guaíba, RS, por meio da servidora Joice, solicita orientação acerca da viabilidade técnica e jurídica do Projeto de Lei de origem legislativa, que *Dá denominação definitiva a uma rua do Bairro Carolina*.

II. Inicialmente, necessário destacar que a decisão da escolha do nome de próprios municipais é assunto de interesse local, portanto, ato de natureza discricionária do Município, atendendo a sua conveniência e oportunidade.

Nesse sentido, a Lei Orgânica do Município de Guaíba, no seu art. 6º, disciplina:

Art. 6º Ao Município compete prover a tudo quanto respeite ao interesse local e ao bem-estar de sua população, cabendo-lhe, privativamente, entre outras, as seguintes atribuições:

Assim, observados os requisitos impostos pela legislação municipal, se existentes, afere-se legítimo ao Município legislar acerca da denominação dos próprios municipais.

No que respeita ao exercício da iniciativa legislativa municipal, o art. 38, da Lei Orgânica Municipal, expressamente estabelece:

Art. 38 - A iniciativa das leis municipais, salvo nos casos de competência exclusiva, cabe a qualquer vereador, comissão permanente da Câmara, ao Prefeito ou ao eleitorado.

Parágrafo Único – A Lei de iniciativa popular de que trata este artigo será exercida pelo eleitorado, representada por entidade comunitária legalmente constituída e subscrita no mínimo por 5% (cinco por cento) do eleitorado do bairro interessado.

Verifica-se, pois, do dispositivo legal acima transcrito que a iniciativa das leis municipais, salvo nos casos de competência exclusiva, pode ser exercida por qualquer Vereador.

Nesse sentido, o art. 52, da Lei Orgânica Municipal, que estabelece as matérias de competência privativa do Prefeito, em seu inciso XVIII, dispõe:





Art. 52. Compete privativamente ao Prefeito:

.....

XVIII – oficializar, obedecidas as normas urbanísticas aplicáveis, as vias e logradouros públicos;

Oficializar, conforme definição do Dicionário Aurélio, significa dar sanção ou caráter oficial a; tornar oficial.

Logo, se a Lei Orgânica estabelece que a iniciativa das leis, salvo as de competência privativa, pode ser exercida por qualquer Vereador (art. 38), e se o art. 52, XVIII, da Lei Orgânica prevê que é competência privativa do Prefeito apenas oficializar (sancionar) as vias e logradouros públicos, tem-se como legítima a pretensão deduzida pela proponente no Projeto de Lei analisado, visto que compatível com o regramento contido na Lei Orgânica Municipal acerca da matéria.

**III.** No que respeita a materialidade da proposição, tendo em vista a intenção do legislador em denominar a via que se refere com o nome de pessoa, importa sejam feitas as seguintes considerações:

Inicialmente, necessário destacar que, em que pese a decisão da escolha do nome de próprios municipais seja assunto de interesse local, portanto, ato de natureza discricionária do Município, atendendo a sua conveniência e oportunidade, a administração municipal, ao tratar do assunto, deverá estar atenta aos princípios constitucionais de gestão pública estabelecidos pela Constituição Federal, bem como a legislação extravagante de regência da matéria.

Nesse sentido, a bem da verdade, necessário destacar que a nossa Carta Republicana de 1988 é omissa no disciplinamento direto do tema da denominação de bens públicos por meio da homenagem a pessoa viva.

No entanto, a matéria encontra-se normatizada na Lei nº 6.454/77<sup>1</sup>, que, consoante o entendimento dos mais doutos, foi recepcionada pela Carta Política atual.

O citado diploma legal, veda expressamente no seu artigo 1º o batismo a bem público por intermédio da homenagem a pessoa viva, conforme se infere do texto legal a seguir reproduzido:

Art. 1º É proibido, em todo o território nacional, atribuir nome de pessoa viva ou que tenha se notabilizado pela defesa ou exploração de mão de obra escrava, em qualquer modalidade, a bem público, de qualquer natureza, pertencente à União ou às pessoas jurídicas da administração indireta. (Redação dada pela Lei nº 12.781, de 2013)

<sup>1</sup> Dispõe sobre a denominação de logradouros, obras serviços e monumentos públicos, e dá outras providências.





Com efeito, observa-se que a expressa vedação do art. 1º da norma retrocitada é genérica e objetiva evitar a ocorrência de designações de órgãos administrativos, legislativos ou judiciais, por razões especificamente políticas encobertas pelo manto da justa e despretensiosa homenagem.

A vedação expressa da norma citada estende-se às entidades estaduais ou municipais, ou mesmo privados, que recebem subvenção dos cofres públicos federais, na forma do disposto no art. 3º<sup>2</sup>, da Lei 6.454, de 1977.

Nesse aspecto, todos os municípios e estados da federação estariam impedidos de praticar tal ato de nomeação a bem público, homenageando pessoa viva, já que todos recebem recursos públicos federais.

No caso concreto, verifica-se da justificativa que instrui a proposição que o homenageado é falecido. No entanto, para comprovação da assertiva a proposição deverá ser instruída com atestado de óbito

Ainda quanto ao conteúdo normativo da proposição é necessário destacar que o texto projetado não atende a melhor técnica legislativa, na medida em que não identifica correta e precisamente o logradouro que pretende denominar, apenas referindo se localizada no Bairro Carolina. Ainda, ao verificar a disposição, o vereador esta utilizando a assinatura do Chefe do Poder Executivo.

Com efeito, a localização do logradouro, bem como a extensão da via devem ser precisamente identificados, para correta aplicação da vindoura norma.

Nesse sentido segue de redação de proposição relativa a denominação de via pública:

PROJETO DE LEI Nº ....., DE .....DE.....20.....

Denomina Rua .....  
a via pública.....

Art. 1º Fica denominada Rua ....., a via pública situada no Bairro....., localizada no quarteirão formado pelas Ruas (mencionar as ruas que formam o quarteirão), cujo prolongamento tem início na Rua (mencionar Rua) e término na Rua (mencionar Rua).

Art. 2º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

*Obs. O PL deve, obrigatoriamente, estar acompanhado de justificativa*

<sup>2</sup> Art. 3º As proibições constantes desta Lei são aplicáveis às entidades que, a qualquer título, recebam subvenção ou auxílio dos cofres públicos federais.





# IGAM<sup>®</sup>

**IV.** Ante o exposto, consoante às razões expostas, verifica-se que é o Município competente para legislar sobre a matéria, bem como pode a iniciativa legislativa ser parlamentar, razão pela qual, no que respeita ao aspecto formal, nada obsta a normal tramitação da matéria, observado o disposto no item II desta orientação técnica.

No que respeita a materialidade da proposição, todavia, chama-se atenção para a necessidade de observância das ponderações constantes do item III desta orientação técnica, a fim de que a vindoura norma possa ser corretamente aplicada, razão pela qual opina-se pela inviabilidade técnica da proposição, na forma em que se apresenta.

O IGAM permanece à disposição.



**FEILPE MARÇAL**  
*Assistente de Pesquisa -IGAM*



**MARCOS DANIEL LEÃO**  
*OAB/RS 37.981*  
*Consultor do IGAM*

